



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.137 - SP (2019/0121318-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CLAUDIO BARBARA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
PAULA DE CÁSSIA RODRIGUES BRANCO BITES - SP218476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ATUAL QUANDO CONSIDERADA A GRAVIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme outrora consignado, a transferência do preso para o Sistema Penitenciária Federal foi devidamente fundamentada de acordo com elementos concretos, robustos e atuais, quando considerada a gravidade dos fatos.

Ao revés do alegado pelo ora agravante, não está fulcrada a medida em meras "anotações apócrifas" ou "fragmentos de um bilhete". Conforme acima destacado, mas escorada em trabalho de investigação realizado pela Secretária da Administração Penitenciária de São Paulo em que se apurou que sete detentos, dentre eles o ora paciente/agravante, assumiram posição estratégica e passaram a decidir questões importantes na facção criminosa, tendo ainda idealizado atentados contra agentes e prédios públicos. Consta da decisão que se tem "*comprovação cabal do envolvimento do representado em imensa liderança de uma das células da facção criminosa 'PCC', com atuação interestadual, que desestrutura toda a segurança*". Nessa ordem de idéias, não há que se falar em ausência de fundamentação ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.137 - SP (2019/0121318-3)

AGRAVANTE : CLAUDIO BARBARA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
PAULA DE CÁSSIA RODRIGUES BRANCO BITES - SP218476
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO BARBARA DA SILVA contra decisão de minha lavra (fls. 1505/1509), na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No presente regimental, o agravante afirma que *"os fatos imputados ao paciente e que determinam e sustentam a sua inclusão em regime disciplinar em penitenciária federal (até porque o regime é similar ao regime diferenciado do artigo 52 da LEP), ocorreram segundo o inquérito policial, no ano de 2017, enquanto o pedido de transferência, se deu em 2018, quase um ano depois."*

Acrescenta que *"meras anotações apócrifas, sustentadas por fragmentos de um bilhete e fragmentos de um laudo grafotécnico realizado unilateralmente e sem contrariedade, sem qualquer outro testemunho, não podem ser entendidos como liderança, uma vez que a autoria é incerta"*.

Requer o provimento do recurso a fim de *"reconhecer a inexistência de base empírica suficiente a determinar a inclusão do sentenciado no regime excepcional, e a extemporaneidade da medida"* (fl. 1520).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.137 - SP (2019/0121318-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por oportuno, são estes os pertinentes fundamentos do aresto hostilizado, *litteris*:

"[...]"

Ainda que assim não fosse, não se relata nos autos ameaça iminente à liberdade do Paciente, bem como não se vislumbra, da documentação acostada, ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem. De fato, a r. decisão apresenta-se minuciosamente fundamentada, trazendo claras e contundentes considerações sobre todos os argumentos delineados na impetração. Destaca, nesse sentido, a irrelevância da extemporaneidade da conduta, tendo em vista que a medida é tomada com caráter punitivo, não cautelar (fl. 27). Salienta a lisura dos procedimentos adotados para a colheita e perícia dos manuscritos, fortalecendo seu valor probante (fls. 27/28). Delineia detidamente a necessidade e proporcionalidade da medida adotada (fl. 29). Toma por lastro as normas legais aplicáveis (fl. 30).

Assim, por não se vislumbrar qualquer nulidade ou ilegalidade a macular o procedimento administrativo ou a r. decisão, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem."

Conforme outrora consignado, a transferência do preso para o Sistema Penitenciária Federal foi devidamente fundamentada de acordo com elementos concretos, robustos e atuais, quando considerada a gravidade dos fatos.

Ao revés do alegado pelo ora agravante, não está fulcrada a medida em meras "anotações apócrifas" ou "fragmentos de um bilhete". Conforme acima destacado, mas escorada em trabalho de investigação realizado pela Secretária da Administração Penitenciária de São Paulo em que se apurou que sete detentos, dentre eles o ora paciente/agravante, assumiram posição estratégica e passaram a decidir questões importantes na facção criminosa, tendo ainda idealizado atentados contra agentes e prédios públicos. Consta da decisão de fls. 26/31, que se tem *"comprovação cabal do envolvimento do representado em imensa liderança de uma das células da facção criminosa 'PCC', com atuação interestadual, que desestrutura toda a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança."

Nessa ordem de idéias, não há que se falar em ausência de fundamentação ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. TRANSFERÊNCIA PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. GRAVE RISCO À ORDEM PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. VÍCIOS NÃO VERIFICADOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. A denúncia descreve que o recorrente, em concurso com outros cinco corréus, estavam associados de modo estável e permanente para a prática do comércio ilícito de substâncias entorpecentes no Município de Quatis, Rio de Janeiro.

3. Não há como acolher a tese de ausência de justa causa, porquanto a narrativa apresentada descreve um fato, em tese, típico, havendo indícios de autoria, que devem ser melhor esclarecidos no curso da ação penal.

4. A decretação da prisão preventiva justificou-se pelo fato de o recorrente, mesmo encarcerado, permaneceu ocupando posição proeminente de comando e articulando contato com demais líderes da facção em outras regiões do Estado. Diante disso, para garantia da ordem pública e e prevenir a reiteração criminosa, revelou-se necessária a segregação cautelar do recorrente.

5. O fato de o recorrente ter continuado a atuar na venda de entorpecentes e a ocupar posição de destaque na organização criminosa, mesmo preso preventivamente foi o fundamento utilizado para justificar a sua transferência para o Sistema Penitenciário Federal, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório ou da ampla defesa

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido." (RHC 106.562/RJ, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 10/5/2019)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA INCLUSÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ATUAL QUANDO CONSIDERADA A GRAVIDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A renovação da inclusão do paciente no Sistema Penitenciário Federal foi devidamente fundamentada com base na periculosidade da paciente.

3. O Tribunal de origem sintetizou os motivos da prorrogação em cinco itens, quais sejam: a) condenado definitivo e ainda membro do alto escalão do PCC; b) preso desde 1994 que nunca apresentou ocupação ou renda lícita, mas que possuía (até abril de 2018) 30 advogados contratados, tendo sido atendido pessoalmente 18 vezes por esses procuradores em um período de 10 meses, situação que denota que é a organização criminosa ainda a responsável pelos custos da defesa; c) no ano de 2017 foi surpreendido repassando uma corda artesanal (“tereza”), se opôs à revista na cela e ocultou um bilhete no momento da revista; d) é investigado no âmbito da operação “Epístolas”, da Polícia Federal, onde se apura emissão de ordens de dentro dos presídios, por meio das visitas íntimas, para o assassinato de agentes penitenciários; e e) foi denunciado como autor intelectual do homicídio de Agente Federal ocorrido no ano de 2016.

Tais fundamentos são robustos, atuais, quando considerada a gravidade dos fatos, e demonstram a necessidade da medida excepcional, não havendo falar em deficiência ou ausência de fundamentação que configure constrangimento ilegal.

4. *Habeas Corpus* não conhecido." (HC 495.347/SP, da minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe de 29/4/2019)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0121318-3

AgRg no
RHC 112.137 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00520623720188260050 00847159220188260050 211.153 211153 22749053120188260000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDIO BARBARA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035 PAULA DE CÁSSIA RODRIGUES BRANCO BITES - SP218476
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ALMIR RODRIGUES FERREIRA
CORRÉU	: ROGERIO ARAUJO TASCHINI
CORRÉU	: REGINALDO DO NASCIMENTO
CORRÉU	: CELIO MARCELO DA SILVA
CORRÉU	: JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA FARIA CARVALHO
CORRÉU	: CRISTIANO DIAS GANGI
CORRÉU	: WENDEL BISPO ROCHA
CORRÉU	: RENATO CARVALHO AZEVEDO
CORRÉU	: WANDERSON PESSOA EMERENCIANO LIMA
CORRÉU	: ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO
CORRÉU	: RAFAEL SILVESTRI DA SILVA
CORRÉU	: ADRIANO HILARIO DOS SANTOS
CORRÉU	: KELVIN THIEME FREITAS
CORRÉU	: CARLOS GALDENCIO DE SOUZA
CORRÉU	: ROGERIO SILVA
CORRÉU	: REGIS GOMES ABE
CORRÉU	: FILIPE AUGUSTO SOARES
CORRÉU	: MARCUS VINICIUS CIPRIANO
CORRÉU	: FLAVIO HENRIQUE BREVE
CORRÉU	: LEANDRO CANDIDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: PATRICK ANDERSON SANTOS FONSECA
CORRÉU	: DIEGO BRUNO DOS SANTOS
CORRÉU	: HAMILTON ROBERTO DIAS JUNIOR
CORRÉU	: FABIO ROGERIO BIGOTO
CORRÉU	: JADERSON GONCALVES
CORRÉU	: LEANDRO BONFIM ALBUQUERQUE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : RODRIGO FERREIRA SOARES
CORRÉU : IVAN CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU : SERGIO LUIS FELISBINO
CORRÉU : JONATHAN RENAN BEZERRA XAVIER
CORRÉU : NOABY VINICIUS SILVA SOUSA
CORRÉU : ANTONIO MARCOS DOS ANJOS SILVA
CORRÉU : FRANCISCO FABIANO DA SILVA
CORRÉU : SERGIO SOUZA DA SILVA
CORRÉU : BRUNO RODRIGUES
CORRÉU : RODRIGO BARBOSA SALES
CORRÉU : LAUDEMIR COSTA DOS SANTOS
CORRÉU : JONATHAN HENRIQUE SANTIAGO
CORRÉU : LUIZ HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU : JUNIOR PEDRO GROMOSWKI
CORRÉU : ANTONIO ROBERTO LOPES DE OLIVEIRA
CORRÉU : TAMARA MAYRA FACANHA SILVA
CORRÉU : TATIANA APARECIDA MOREIRA
CORRÉU : WANDERSON FRANCISCO DOS ANJOS
CORRÉU : HUMBERTO LEONARDO GONCALVES CANDIDO
CORRÉU : FLAVIA MAGALHAES MONTEIRO
CORRÉU : IONEIDE BENITES PONTES
CORRÉU : ROSELI MARIA DE AZEVEDO
CORRÉU : MARCOS BEZERRA DA SILVA
CORRÉU : JONISSON DA SILVA MARQUES
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS COSTA
CORRÉU : PHILIPPE MARTINS BARROS
CORRÉU : DOUGLAS DOS SANTOS
CORRÉU : DANIEL MOTA DE OLIVEIRA
CORRÉU : ULISSES SILVA MARTINS
CORRÉU : ALDAIR ALCANTARA DE BRITO JUNIOR
CORRÉU : REINALDO DOS REIS NUNES
CORRÉU : VALTER VILLAS BOAS JUNIOR
CORRÉU : MARCOS PAULO DE LIMA SILVA
CORRÉU : VICTOR DOS SANTOS ROCHA
CORRÉU : CRISTIANO APARECIDO CORREA
CORRÉU : BRUNO FABRICIO DA SILVA
CORRÉU : MAGDIEL GONCALVES DELVALLE
CORRÉU : LUCAS NEVES DE SENA
CORRÉU : CARLOS VAGNER PITTA MOURINHO
CORRÉU : EWERTON BARBOSA CANUTO
CORRÉU : CAMILO DE ABREU NOGUEIRA NUNES
CORRÉU : MICHEL LOBUI
CORRÉU : WANDERNIZ DE OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU : LUCAS ALBERTO CANAVERDE
CORRÉU : OLOIR SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU : GLAUBER MIRANDA TINOCO
CORRÉU : EDNALDO DOS SANTOS
CORRÉU : EDSON CHAVES DE BRITO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO BARBARA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA - SP072035
PAULA DE CÁSSIA RODRIGUES BRANCO BITES - SP218476



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.